L E I Nº 943
de 22 de maio de 1.987

ESTABELECE NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA O NÚCLEO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE BARRINHA.ESTADO DE SÃO PAULO.

FUAD AHMED SALEH, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancina e promulga a seguinte lei:-

CAPITULO I
Dos objetivos, definições e usos.

ARTIGO 1º- Esta Lei aprova o projeto de Núcleo Industrial para o Município de Barrinha, Estado de São Paulo, estabelece os modos de uso e ocupação do solo, bem como as zonas de uso aplicáveis ao referido Núcleo, tendo em vista ordenar a implantação e concentração de indústrias e das atividades que lhe são complementares.

ARTIGO 2º- O Poder Público Municipal estabelecerá por Lei a delimitação precisa do perímetro do Núcleo Industrial de Barrinha, tomando por base o Mapa de Zoneamento de usos integrantes desta Lei.

Paragrafo Único- O perímetro do Núcleo Industrial de Barrinha, localiza-se junto à Rodovia Carlos Tonani-SP-333, entre o Córrego Jatoba e a Estrada Municipal do Limoeiro- BRH 020, numa faixa de terra- de 255:00 metros por 1.500:00 metros, perfazendo uma área de 382.500 -00(trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos) metros quadrados.

ARTIGO 3º- A categoria de uso de interesse do Núcleo Industrial- de Barrinha é exclusivamente Industrial.

ARTIGO 4º- Os usos, conforme o grau de compatibilidade com as demais atividades são classificados e difinidos como:

I- Inocuos para atividades que não causem incômodo, prejuizo ou - ponham em risco a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade e o patrimônio público ou particular;

II- Incômodos- para atividades cujos efeitos(como ruidos, transito , odôres, emanações e residuos de qualquer natureza), causem incomodos sem contudo por em risco a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade e o patrimônio publico ou particular;

III- Nocivos- para atividades que não sejam perigosas, nas que, ponham em risco a saúde , a segurança e o bem estar da comunidade e o patrimônio publico ou particular;

IV- Perigosos- para atividades que caracterizem danc iminente ou- causem dano efetivo, à saúde, a segurança e o bem estar da comunidade eao patrimônio público ou particular;

Paragrafo Único- O Poder Executivo Municipal estabelecerá por decreto os mínimos classificatórios dos efeitos inócuos, incômodos, nocivos e perigosos.

CAPITULO II

Do Zoneamento.

ARTIGO 5º- A Zona Industrial (ZI) destina-se a localização de estabelecimentos industriais, caracteriza-se pela utilização de construções ou áreas em atividades estritamentes industriais.

Paragrafo Único- Não serão permitidos na Zona Industrial usos perigosos, conforme o estabelecido no artigo 4º item I a IV desta Lei.

CAPITULO III

Das Disposições Gerais

ARTIGO 6º- O coeficiente de aproveitamento maximo permitido para os lotes industriais do Núcleo Industrial é de setenta e cinco por cento da área dos referidos lotes, sendo a área restante destinada a área verde e de estacionamento de veiculos.

Paragrafo Único- O coeficiente de aproveitamento é fixado tomando-se por base a relação entre o total de área de construção de uma edificação, incluindo-se os pavimentos altos quando existentes, e a área total do terreno.

Artigo 7º- O Poder Executivo Municipal exercerá o controle de todas as formas de poluição no Núcleo Industrial de Barrinha, atuando conforme as normas estabelecidas pela Companhia Estadual de Saneamento Basico e de Defesa do Meio Ambiente CETESB- ou sucessor.

Artigo 8º- A classificação das vias de circulação estabelecidas para o Núcleo Industrial de Barrinha é a seguinte:

Paragrafo Único- A caracterização de dimensionamento das Vias previstas neste artigo consta do projeto de Núcleo Industrial aprovado.

ARTIGO 9º- A Prefeitura poderá autorizar o desmembramento de lotes da Zona Industrial, desde que não impliquem em alteração ou contrariedade aos critérios e objetivos do zoneamento estabelecido.

Paragrafo Único- Desmembramento é o parcelamento do solo que não implica em abertura de novas vias de circulação, ou em alteração das vias existentes.

ARTIGO 10º- O estabelecimento de padrões funcionais das industrias, bem como a fixação de critérios para a instalação de industrias no Núcleo Industrial de Barrinha devem obedecer as normas competentes baixadas pela CETESB ou orgão sucessor.

ARTIGO 11º- O Poder Executivo Municipal criará junto a Prefeitura uma Unidade de Planejamento, tendo em vista promover o desen-

o desenvolvimento de atividades permanentes de Planejamento, municipal integrado

ARTIGO 12º- As terras públicas ou particulares confrontantes com o perimetro do Núcleo Industrial de Barrinha, deverão ter seu uso e ocupação compatibilizados com a função do Núcleo e suas zonas de uso tendo em vista preservar a característica do projeto aprovado, bem como a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade e o patrimônio público ou particular.

ARTIGO 13º- Nenhuma licença para parcelamento de solo, construção ou reforma de edificação, bem como nenhuma licença ou autorização para a utilização de habitações(habite-se) ou para localização de atividade será concedida, sem que esteja de acôrdo com as normas desta Lei, sendo nula de pleno direito a que for concedida em desacordo com ela.

ARTIGO 19º- O Poder Executivo Municipal expedirá no prazo de 18- dias, decreto regulamentador das disposições desta Lei.

ARTIGO 20º- Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 21º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, AOS 22 de MAIO DE 1.987.

FUAD AHMED SALEH
Prefeito Municipal.

Publicada em jornal local, registrada em livro proprio . Afixada na forma e lugar de costume na data supra.

Registrada
a Secretária.